



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 5741/2013

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.12.000.000957/2010-60

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA NO AMAPÁ

PROCURADORA OFICIANTE: MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). CRIME AMBIENTAL (ART. 50-A, LEI 9.605/98). ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de notícia de crime ambiental, consistente no desmatamento de 19,58ha de floresta, fora da reserva legal, sem autorização prévia da autoridade competente.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que não há certeza a respeito da autoria delitiva, em razão de a aquisição do imóvel pelo autuado ter se dado em data posterior à fiscalização que constatou o desmatamento.

3. No entanto, compulsando os autos verifica-se que o imóvel foi alienado pelo INCRA, em processo administrativo de regularização fundiária, a certa pessoa, sob condição resolutiva.

4. Ocorre que o autuado juntou aos autos cópia do contrato de compra e venda do imóvel, em que a vendedora não é a mesma pessoa que recebeu o imóvel do INCRA.

5. Dessa forma, é imperioso que haja diligências no sentido de esclarecer a sucessão dominial do imóvel, para que se possa identificar os proprietários anteriores do imóvel e, assim, quem era o proprietário na época em que ocorreu o desmatamento.

6. Arquivamento prematuro.

7. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecu\xe7\xe3o penal.

Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de notícia de crime ambiental, consistente no desmatamento de 19,58ha de floresta, fora da reserva legal, sem autorização prévia da autoridade competente.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que não há certeza a respeito da autoria delitiva, em razão de a aquisição do imóvel pelo autuado ter se dado em data posterior à fiscalização que constatou o desmatamento. (fl. 67)

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Os fatos em exame não autorizam o arquivamento, *data venia*.

A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

Compulsando os autos verifica-se que o imóvel em que ocorreu o desmatamento foi alienado pelo INCRA, em processo administrativo de regularização fundiária, a JULIA FERREIRA MARQUES. A área foi objeto de outorga por meio de Título de Domínio, sob condição resolutiva, em 18/11/2002. (fls. 59, 65 e 66)

Ocorre que o autuado, MARLINDO AMORAS CORREA, suposto proprietário atual do imóvel, juntou aos autos cópia do contrato de compra e venda do imóvel, realizado em 05/07/2010, em que consta como vendedora REGIANE DE SOUZA COUTUNHO, pessoa diversa da que recebeu o imóvel do INCRA. (fl. 54)

Dessa forma, é imperioso que haja diligências no sentido de esclarecer a sucessão dominial do imóvel, para que se possa identificar os proprietários anteriores do imóvel e, assim, quem era o proprietário na época em que ocorreu o desmatamento.

Deve-se atentar para o fato de que a propriedade passada pelo INCRA era resolúvel, devendo-se verificar se as condições estabelecidas foram cumpridas e se a suposta alienação do imóvel foi válida.

Caso seja comprovado que foi extinta a condição resolutiva da alienação feita pelo INCRA e que a propriedade passou a ser plena de particular, não restará fundamento para justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, caso em que os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público Estadual.

Desse modo, o arquivamento do feito afigura-se prematuro.

Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Pùblico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, cientificando-se à Procuradora da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 24 de outubro de 2013.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

AC